## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004321-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Rosalina Generoso
Requerido: Joana dos Santos e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ROSALINA GENEROSO propõs ação de despejo por falta de pagamento (não cumulada com cobrança) em face de JOANA DOS SANTOS e CLÁUDIO ANTONIO DOS SANTOS PERNACOVA. Alega, em resumo, que locou imóvel aos requeridos, os quais deixaram de pagar aluguéis e encargos locatícios. Pede o despejo e a restituição das chaves, ou que a mora seja purgada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19.

Os requeridos, citados (fls. 27 e 29), se mantiveram inertes nos autos.

Às fls. 30/31, a autora noticiou a purgação da mora e a desocupação do imóvel.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Estão presentes os requisitos para o julgamento no estado, sendo desnecessárias outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de despejo, não cumulada com cobrança.

Na espécie, conquanto regularmente citados (fls. 27 e 29), os requeridos mantiveram-se absolutamente inertes em apresentar defesa, tornando aplicáveis, na hipótese dos autos, os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 344, do Código de ritos: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor ".

Não se olvida ainda que a requerente, posteriormente, informou que houve a desocupação do imóvel e a entrega das chaves, bem como o pagamento de honorários.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contudo, como já mencionado, o feito está apto à julgamento, o deve ocorrer, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, alçado à categoria de normas fundamentais do Código de Processo Civil (art. 6º do NCPC).

Com efeito, os requeridos, inertes, não impugnaram as alegações da autora, as quais devem prevalecer.

Ademais, os efeitos da revelia, aliados à notícia da desocupação, à entrega das chaves, e à declaração de fl. 31, corroboram a peça preambular, embora por outro lado prejudicam o decreto de despejo e de rescisão contratual, pois este seriam totalmente inócuos.

Ressalva-se, no entanto, que já houve pagamento, à autora, de honorários, conforme ela mesmo asseverou à fl. 32. Mais que isso, a própria autora (por meio de seu advogado) dispensou a fixação de honorários e de demais ônus de sucumbência, de tal forma que, excepcionalmente, assim se procede.

A procedência é, pois, de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação acima. Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 24 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA